



Gestão que Realiza

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE PIO XII – MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CNPJ 06.447.833/0001-81**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0000000256/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DO PRÉDIO DO MERCADO MUNICIPAL DE PIO XII/MA.

RECORRENTE: F S DE ARAÚJO EIRELI - EPP

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Pio XII/MA, pessoa jurídica de direito público, inscrita sobre o CNPJ nº 06.447.833/0001-81, através da Comissão Permanente de Licitação, sediada à Rua Vitorino Freire, s/nº, CEP: 65.707-000, Centro – Pio XII/MA, representada neste ato pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr.º Neemias de Oliveira Ripardo Garreth, vem apresentar o seu parecer:

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 009/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma e adequação do prédio do mercado municipal de Pio XII/MA.

A licitante recorrente F S DE ARAÚJO EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 07.054.786/0001-79, sediada à Rua Barão do Rio Branco, s/nº, sala 1080, Primer Center, Centro – Bacabal/MA, interpôs recurso administrativo, perante esta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pio XII/MA.

I - DOS FATOS

O recurso tem por objetivo recorrer contra a fase de julgamento das propostas de preços, onde foram **desclassificadas** as propostas das empresas **TUBARÃO CONSTRUÇÕES LTDA, O J CONSTRUTORA LTDA e R R ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **classificadas** as propostas das empresas **M C OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, ETECH CONSTRUÇÕES LTDA e F S DE ARAÚJO EIRELI** sendo a empresa **M C OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.513.591/0001-29 foi declarada vencedora do certame com proposta no valor de R\$ 606.811,12 (seiscentos e seis mil oitocentos e onze reais e doze centavos).

Branco

X



Gestão que Realiza

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE PIO XII – MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CNPJ 06.447.833/0001-81

II – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

O resultado do julgamento da fase de julgamento das propostas preços ocorreu na 2ª sessão datada de 07/10/2021, onde a Comissão Permanente de Licitação concedeu prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso administrativo conforme consta em ata e de acordo com o subitem nº 8.1.1. do Edital, informamos ainda que não houve apresentação de contrarrazões.

III - DO PEDIDO

A recorrente requer a desclassificação das propostas das empresas RR ETECH CONSTRUTORA LTDA e MEC OBRAS EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme recurso datado em 08/10/2021.

IV – DA ANÁLISE

Analisando o mérito do pedido formulado, informamos que todas as propostas de preços das empresas **HABILITADAS** foram encaminhadas ao setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Pio XXI para análise e emissão de parecer técnico em 04/10/2021, em 07/10/2021 a senhora Joyce Silva de Moraes, Engenheira Civil, CREA 1120157730/MA que consignou:

Após análise o setor de engenharia emitiu parecer favorável a classificação das propostas das empresas M C OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA ME, ETECH CONSTRUÇÕES LTDA e F S DE ARAÚJO EIRELI EPP e pela desclassificação das propostas das empresas TUBARÃO CONSTRUÇÕES LTDA, O J CONSTRUTORA LTDA e R R ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME conforme consta em parecer de engenharia junto aos autos do processo.

Desta forma, pela linha do parecer técnico exarado, houve a compreensão do corpo técnico acerca dos ditames das propostas.

Relatamos ainda que a recorrente na ordem de classificação apresentou uma proposta no valor de R\$ 697.235,32 (seiscentos e noventa e sete mil duzentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos) ficando em 3º lugar na ordem de classificação das propostas.

Brucy

J



Gestão que Realiza

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE PIO XII – MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CNPJ 06.447.833/0001-81

De acordo com a artigo 3º da Lei 8.666/1993 “ a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Grifo nosso.

De acordo com art. 43 § 3º, da Lei nº 8.666/93 a seguir diz:

(...)

Quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos omitidos da proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerados pleitos de acréscimos, a esses ou qualquer título, devendo os serviços serem prestados sem quaisquer ônus adicionais para a Prefeitura Municipal de Pio XII.

A apresentação da proposta implicará em plena aceitação, por parte da licitante, das condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta escrita, seja com relação a preço, prazo ou qualquer item que importe modificação dos termos originais, ressalvadas apenas aquelas destinadas a sanar evidentes erros formais, alterações essas que serão avaliadas pela Comissão.

A simples irregularidade formal, que evidencie lapso isento de má fé, e que não afete o conteúdo ou idoneidade da proposta não será causa de desclassificação.

“ O Saneamento de defeitos formais na licitação, conforme art. 12, IV, da Lei 11.079 e o art. 109, § 8º, previsto no PL nº 7.709, diz que:

“A partir do julgamento do MS n 5.418-DF, o STJ firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório”

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação



Gestão que Realiza

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE PIO XII – MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CNPJ 06.447.833/0001-81

devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subverter-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo FORMALISMO, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Também ressaltamos que a inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de composição de custo, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para desclassificação da proposta.

Vale lembrar que substância da proposta é o preço e, em respeito ao princípio da isonomia, qualquer interessado que apresentar proposta com erros pode saná-las, desde que mantido o preço. A regra, portanto, é a manutenção das propostas dos concorrentes que tenham condições de prestar adequadamente o serviço.

Sobre esse assunto, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a inexigibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser dada a oportunidade de licitantes defenderem suas propostas antes de ocorrer a desclassificação, desde que não seja alterado o valor global proposto:

“Sumário:

REPRESENTAÇÃO RDC ELETRÔNICO. POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. CONCESSÃO DA CAUTELAR SUSPENSIVA. OITIVAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO A ANULAÇÃO DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE, COM A NULIDADE DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES. ARQUIVAMENTO SEM PREJUÍZO DO MONITORAMENTO. CIÊNCIA.

(...)

9. Acórdão: (...)

9.4. determinar, nos termos do art. 250, II do RITCU, que a Fundação Universidade do Amazonas atente para a observância dos seguintes aspectos:



Gestão que Realiza

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE PIO XII – MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CNPJ 06.447.833/0001-81

9.4.1. as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto as licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014, e 187/2014 do Plenário TCU.

O Acórdão 719/2018 – Plenário relata que:

ASSUNTO

Consulta sobre a existência de determinação legal que obrigue os participantes de licitações para execução de obras públicas e serviços de engenharia a levar em consideração, na formulação de suas propostas, as despesas decorrentes do cumprimento de acordos e convenções coletivas de trabalho.

Sumário

CONSULTA. ACORDOS E CONVEÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO NOS CONTRATOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA EM FUNÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DA CLT. ORIENTAÇÕES ADICIONAIS. RESPOSTA AO CONSULENTE.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, sobre a existência de determinação legal que obrigue os participantes de licitação para a execução de obras públicas e serviços de engenharia a levar em consideração, na formulação de suas propostas, as despesas decorrentes do cumprimento de acordos e convenções de trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Conta da União reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente consulta, com fulcro no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, c/c art. 264, inciso IV, do Regimento Interno do TCU;

9.2. RESPONDER AO CONSULENTE QUE:



Gestão que Realiza

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE PIO XII – MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CNPJ 06.447.833/0001-81

9.2.1. nos certames objetivando a contratação de obras públicas, não há determinação legal que obrigue a Administração Pública a examinar as propostas dos licitantes para observar se estes consideram nos seu preços as despesas com mão de obra decorrentes do cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, devendo ser observadas as disposições dos arts. 48, 44, §3º, da Lei 8.666/1993, bem como os critérios de aceitabilidade de preços e outros requisitos previstos no instrumento convocatório;

9.2.2. as licitantes, por sua vez, estão obrigadas ao cumprimento de acordo coletivo, do qual foi signatária, bem como de disposição presentes em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, em observância ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e ao art. 611 do Decreto-Lei 5.425/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), que conferem caráter normativo a tais instrumentos, tornando obrigatória, assim, a sua observância nas relações de trabalho;

9.2.3. as regras e critérios para elaboração de orçamento de referência de obras e serviços de engenharia pela Administração Pública, estão estabelecidos no Decreto 7.983/2013 – no caso de certames fundamentados na Lei 8.666/1993 que prevejam o uso de recursos dos orçamentos da União, bem como nos arts. 8º, §3º, 4º e 5º, da Lei 12.462/2011, e 31, § 2º e 3º, da Lei 13.303/2016, ou seja, devem se basear precipuamente nos sistemas referenciais oficiais de custo (Sinapi e Sicro);

9.2.4. os sistemas referenciais Sinapi e Sicro, utilizados para fundamentar o orçamento estimativo das contratações de obras e serviços de engenharia pelo poder público, consideram, de forma direta ou indireta, os parâmetros salariais e outras disposições de instrumentos de negociação coletiva de trabalho na formação de custos com a mão de obra;

9.2.5. as disposições na Instrução Normativa MPOG nº 02/2008, que foi revogada pela IN-Seges/MPDG 5/2017, são aplicáveis às contratações de serviços pela Administração Pública, não versando tais atos normativos sobre a contratação de obras públicas;

9.2.6. EM FACE DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, QUE PERMEIAM OS PROCESSOS LICITATÓRIOS, O FATO DE O



Gestão que Realiza

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE PIO XII – MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CNPJ 06.447.833/0001-81

LICITANTE APRESENTAR COMPOSIÇÕES DE CUSTO UNITÁRIO CONTENDO SALÁRIO DE CATEGORIA PROFISSIONAL INFERIOR AO PISO ESTABELECIDO EM INSTRUMENTO NORMATIVO NEGOCIADO É, EM TESE, SOMENTE ERRO FORMAL, O QUAL NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, PODENDO SER SANEADO COM A APRESENTAÇÃO DE NOVA COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO DESPROVIDA DE ERRO.

V – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, em observância aos Princípios basilares da Licitação, **INFORMA**, que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contrarrazões e tudo mais que consta dos autos, opino pela seguinte **decisão**:

Nos termos da fundamentação supra, esta Comissão Permanente de Licitação, decide pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso interposto.

Os autos serão encaminhados à autoridade superior para decisão, em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei e permanecem com vista franqueada aos interessados.

Comunique-se as empresas interessadas o resultado do julgamento do recurso impetrado.

Pio XII/MA, 26 de outubro de 2021.

Neemias de Oliveira Ripardo Garreth
Presidente da CPL

Francisca Selma Magalhães Brito
Francisca Selma Magalhães Brito
Membro

José Francisco dos Santos Brandão
José Francisco dos Santos Brandão
Membro